



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003735-45.2022.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA MARDUY PACCA MATTAR, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 0003735-45.2022.8.26.0010
Apelante: RENATA MARDUY PACCA MATTAR
Apelado: Banco do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Ipiranga/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DA HERDEIRA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença movido por instituição financeira contra devedores, incluindo herdeira do coexecutado falecido. Após renúncia à herança formalizada por escritura pública, a executada requereu sua exclusão do polo passivo e o desbloqueio de valores. Sentença reconheceu a ilegitimidade superveniente e afastou a condenação em honorários contra o banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, mesmo após a renúncia à herança, seria cabível a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A renúncia à herança tem efeitos retroativos, tornando o renunciante inexistente para a sucessão, conforme jurisprudência do STJ.

4. A ilegitimidade da executada somente foi configurada após o ato formal de renúncia, não podendo ser atribuída à parte exequente a responsabilidade pelos atos processuais anteriores.

5. Aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da demanda deve suportar seus encargos, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A renúncia à herança gera ilegitimidade superveniente do herdeiro em execução movida contra o espólio.

b) Não cabe condenação em honorários contra o exequente quando a ilegitimidade só se configura após a renúncia.

c) Aplica-se o princípio da causalidade na análise da sucumbência em caso de exclusão de parte por fato superveniente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 487, II; CC, arts. 1.806, 1.808 e 1.812.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.433.650/GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04/02/2020.

Os argumentos apresentados pela requerida em seu recurso em que pretende a reforma parcial da sentença, com a fixação de honorários advocatícios em desfavor da requerente, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Banco do Brasil S/A ajuizou ação monitória em face de Sonho Dourado Confeções Ltda e Haroldo Samia Pacca.

Em razão do falecimento de Haroldo, foram incluídos no polo passivo da demanda os herdeiros Renata e Flávio.

Sobreveio sentença condenatória.

Iniciado o presente cumprimento de sentença, os réus, ora executados, foram intimados a pagarem o débito.

Iniciados os atos de constrição, foram deferidas as pesquisas Sisbajud, Infojud e Renajud (fls. 189/206).

A executada requereu o desbloqueio de suas contas alegando impenhorabilidade (fls. 131/134 e 141/143), o que foi indeferido (fl. 171).

Sobreveio notícia da executada de que renunciou à herança de seu genitor, requerendo a juntada da escritura pública (fls. 174/177).

O exequente se manifestou às fls. 183/185 manifestando ciência e impugnando o pedido de condenação em custas e honorários.

Decido.

A executada Renata renunciou todos os seus direitos hereditários decorrentes do óbito de seu genitor Haroldo, conforme escritura de fls. 178/179.

A renúncia pura e simples à herança é ato unilateral, voluntário, irrevogável, formal, solene e não se sujeita à condição ou termo (art. 1.806, 1.808 e 1.812 do Código Civil).

Já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que um dos efeitos da renúncia à herança, em relação ao patrimônio transmitido, consiste em considerar o renunciante como inexistente. Assim, aquele que renunciou à herança não é parte legítima para discutir a validade de negócios jurídicos ou do patrimônio transmitido pelo de cujus.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO FORMAL E SOLENE. ESCRITURA PÚBLICA. ATO NÃO SUJEITO À CONDIÇÃO OU TERMO. EFEITO DA RENÚNCIA: RENUNCIANTES CONSIDERADOS COMO NÃO EXISTENTES. A qualidade de herdeiro legítimo ou testamentário não pode ser compulsoriamente imposta, garantindo-se ao titular da vocação hereditária o direito de abdicar ou declinar da herança por meio da renúncia expressa, preferindo conservar-se completamente estranho à sucessão.

1. Ao contrário da informalidade do ato de aceitação da herança, a renúncia exige forma expressa, cuja solenidade deve constar de instrumento público ou por termos nos autos (art. 1807), ocorrendo a sucessão como se o renunciante nunca tivesse existido, acrescendo-se sua porção hereditária à dos outros herdeiros da mesma classe.

2. A renúncia e a aceitação à herança são atos jurídicos puros não sujeitos a elementos acidentais. Essa a regra estabelecida no caput do art. 1808 do Código Civil, segundo o qual não se pode aceitar ou renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo).

3. No caso dos autos, a renúncia operada pelos recorrentes realizou-se nos termos da legislação de regência, produzindo todos os seus efeitos: a) ocorreu após a abertura da sucessão, antes que os herdeiros aceitassem a herança, mesmo que presumidamente, nos termos do art. 1807, do CC/2002; b) observou-se a forma por escritura pública, c) por agentes capazes, havendo de se considerar que os efeitos advindos do ato se verificaram.

4. Nessa linha, perfeita a renúncia, considera-se como se nunca tivessem existido os renunciantes, não remanescendo nenhum direito sobre o bem objeto do

negócio acusado de nulo, nem sobre bem algum do patrimônio.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.433.650/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 4/2/2020.)

O exequente não apresentou qualquer óbice à pretensão liberatória da executada.

Assim, de rigor o reconhecimento de ilegitimidade superveniente de Renata em permanecer no polo passivo desta demanda executiva.

Providencie o cartório com urgência o imediato desbloqueio das quantias de fls. 207/212 pertencentes a Renata.

Em razão do princípio da causalidade e tendo em vista que a renúncia à herança só foi realizada recentemente, deixo de condenar a casa bancária em custas e honorários advocatícios em relação a Renata.

O processo deve prosseguir em face Sonho Dourado e Flávio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, archive-se.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários recursais, porque a parte recorrente não foi condenada na sentença a pagar qualquer valor a este título.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora